

X

Lei n. 44

Guerino Livaro, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Artigo 1º - O Imposto Territorial Urbano, incide sobre os terrenos não edificados da Sede e Distritos do Município, situados nas respectivas zonas urbanas e nas áreas a estas equiparadas

Parágrafo 1º - Estão, também, sujeitos ao imposto territorial:

- 1 - Os terrenos de prédios em construção paralizada ou em andamento;
- 2 - Os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas;

- 3 - As áreas em construção que exceder de três vezes a ocupada pelas edificações propriamente ditas.

Parágrafo 2º - Será considerada terreno não edificado, sujeito ao imposto, toda área que embora sendo inferior àquelas estabelecidas no item III do parágrafo anterior, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Capítulo II

Da Tarifa

Artigo 2º - O imposto será calculado na base de 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno.

Artigo 3º - A tarifa estabelecida no artigo anterior será aplicada em dobro em se tratando de terrenos onerados a inscrição territorial, nos termos do artigo 9º e seu parágrafo.

Parágrafo único :- A aplicação da tarifa em dobro constará obrigatoriamente do lançamento e vigorará até o exercício no qual for regularizada a inscrição.

Capítulo III

Do valor Venal

Artigo 4º - O valor venal será arbitrado pela Prefeitura, tendo em vista entre outros elementos ou fatores, os valores declarados pelos contribuintes, os de transações realizadas de

preferencia nas proximidades, forma, dimensões, localização e outros característicos ou condições do terreno.

Parágrafo 1º - os valores declarados pelos contribuintes servirão tão somente como elemento informativo da base mínima do arbitramento.

Parágrafo 2º - os valores arbitrados serão revistos e atualizados anualmente pela Prefeitura.

Parágrafo 3º - Os valores venais arbitrados não poderão variar além de 25% (vinte e cinco por cento) do obtido pelo arbitramento correspondente ao exercício anterior.

Capítulo IV

Da Inscrição Territorial

Artigo 5º - Fica instituída a inscrição obrigatória, na Prefeitura Municipal, de todos os terrenos de que trata o artigo 1º, a qual deverá ser promovida pelos respectivos proprietários.

Parágrafo único:- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidades ou isenção tributária.

Artigo 6º - Para os efeitos do artigo anterior deverão os proprietários apresentar à Prefeitura o seu título aquisitivo, bem como fornecer os esclarecimentos necessários e dados indispensáveis a perfeita identificação do terreno e a correta realização do lançamento do imposto.

Artigo 7º - As aquisições de imóveis sujeitos ao Imposto Territorial Urbano deverão ser, obrigatoriamente, comunicados a Prefeitura.

Parágrafo único:- Deverá ser promovida

nova inscrição sempre que a aquisição for parcial ou de parte ideal.

Artigo 8º - Em se tratando de terrenos loteados, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura as alienações e promessas de vendas realizadas, a fim de que a partir do exercício seguinte as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto.

Parágrafo único: - As comunicações servirão para a atualização da área total lançada em nome do proprietário do loteamento.

Artigo 9º - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os proprietários tenham promovido a inscrição em forma regular, ou prestado os esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura a inscrição "ex-Ofício" com base nos elementos que possuir.

Parágrafo único: - Consideram-se sonegados a inscrição, os terrenos cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos ou em desacordo com o título aquisitivo.

Capítulo V

Do Lançamento

Artigo 10º - O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno de acordo com a inscrição regularmente promovida.

Parágrafo 1º - O lançamento relativo a venda poderá ser feito, indistintamente, no

nome do promitente - vendedor ou no do com-
promissário - comprador ou ainda no de ambos,
ficando sempre um e outro solidariamente res-
ponsáveis pelo pagamento.

Parágrafo 2º - O lançamento sobre terreno
objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso se-
rá efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuá-
rio ou fiduciário.

Parágrafo 3º - na hipótese de condomínio
figurará no lançamento o nome de um, de al-
guns ou de todos os condôminos conhecidos,
sem prejuízo da responsabilidade solidária de
todos os co-proprietários do terreno indiviso.

Artigo 11º - Os lançamentos relativos a
terrenos regularmente inscritos (artigo 5º) serão
notificados os contribuintes mediante aviso en-
tregue no endereço registrado ou publicado em
relação discriminada.

Parágrafo único:- Da mesma forma se
procederá com relação aos lançamentos de que
trata o artigo 13.

Artigo 12º - Os lançamentos decorrentes
de inscrição "ex-Ofício" serão objeto de publica-
ção em edital, contendo os dados indicativos
da situação do terreno, sua testada, área a-
proximada, valor venal e importância cobra-
da.

Artigo 13º - A qualquer tempo poderão
ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer
circunstância, nas épocas próprias, promovidos
lançamentos aditivos sobre áreas sonegadas, re-
tificadas falhas de lançamentos existentes, bem
como feito, lançamento substitutivo.

Parágrafo único:- não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado.

Artigo 14º - Os lançamentos serão feitos com uma majoração de 10% (dez por cento) a qual será abonada aos contribuintes que satisficarem os pagamentos dentro dos prazos regulamentares.

Artigo 15º - Os lançamentos do Imposto Territorial Urbano não poderão ser majorados de mais de 25% (vinte e cinco por cento), de um exercício para outro, mesmo com fundamento em eventual valorização do imóvel.

Capítulo VI

Das Reclamações e Recursos

Artigo 16º - Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra valores arbitrados ou quaisquer inexactidões.

Parágrafo único:- As reclamações sobre lançamentos decorrentes da inscrição "ex-Ofício" só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição de que trata o artigo 5º.

Artigo 17º - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante ou de publicação na imprensa, para efeito de recurso a instância administrativa superior, nos termos regulamentares próprios.

Artigo 18º - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Capítulo VII Da Arrecadação

Artigo 19º - O pagamento do imposto será feito em uma única prestação, obedecendo o seguinte critério:

- a) - A arrecadação será efetuada durante o mês de abril com o desconto de 10% (dez por cento);
- b) - quinze (15) dias após o vencimento do prazo estabelecido no item "A" deste artigo sem desconto e sem multa, e, transcorrido este prazo, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento).

Capítulo VIII Das Isenções

Artigo 20º - Os terrenos de prédios em construção ficam dispensados do pagamento do imposto pelo período de um ano, sem prejuízo do disposto no item III do parágrafo 1º do artigo 1º.

Parágrafo único:- A dispensa independe de solicitação do interessado e só vigorará a partir da época da expedição do alvará ou do recebimento da comunicação de construção.

Artigo 21º - Embora não edificadas, poderão ser isentas do imposto, mediante

requerimento, os terrenos ocupados com jardim ou pomar, bem tratados e que tenham comunicação com prédios do mesmo proprietário e não estejam alugados ou utilizados por terceiros, desde que cercados por fecho, muro artístico ou sebes vivas de altura maxima de 1,60 metros tudo de acôrdo com a sua situação e a juizo do Prefeito.

Parágrafo único:- A isenção valerá apenas para o exercício em que for requerida.

Capitulo IX

Das Empresas Imobiliárias

Artigo 22º - Os proprietários de terreno com área não inferior a 20.000 metros quadrados, que tenham promovido no mesmo a execução de melhoramentos especiais, sem onus para os cofres publicos, e de estrito acôrdo com os planos aprovados, poderão pleitear, para os efeitos do lançamento do imposto incidente sobre tais terrenos, que do seu valor venal sejam feitas as deduções indicadas no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º - Consideram-se especiais os melhoramentos adiante relacionados, não incluídos ordinariamente nas exigências municipais para aprovação de projetos de arruamento e consequente aceitação e entrega ao uso público dos logradouros projetados, para os quais fica adotada

Regente Feijó, 30 de Dezembro de 1949

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria
da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, em
30 de Dezembro de 1949.

Pro

X
João Crisóstomo de Jesus
Contador - Secretário Interino.